

ASSUNTO:	Cumulação de férias vencidas no ano imediatamente anterior.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_4908/2022
Data:	19-04-2022

Pela Senhora Presidente da Câmara Municipal foi colocada a seguinte questão: "Relativamente às férias, determina o n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho que «Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respectivo subsídio.». Questiona-se se, por acordo entre trabalhador e empregado poderá o gozo de férias de um trabalhador contratado por tempo indeterminado, ocorrer após 30 de abril, ou seja, até ao final do respetivo ano civil."

Cumpre, assim, informar:

I

Os trabalhadores em funções públicas têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes 126.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP¹) – tal como estabelece o n.º 1 do artigo 126.º da LTFP.

O período anual de férias dos trabalhadores, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tem a duração de 22 dias úteis, ao qual acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, nos termos das disposições conjugadas dos nºs 2 e 4 do artigo 126.º da LTFP.

Conforme prevê o artigo 130.º da LTFP, sobre «Violação do direito a férias», "Caso o empregador público, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos nos artigos anteriores, o trabalhador recebe, a

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.





título de compensação, o triplo da remuneração correspondente ao período em falta, o qual deve obrigatoriamente ser gozado até 30 de abril do ano civil subsequente.".

Ш

O Código do Trabalho², aplicável em matéria de férias aos trabalhadores em funções públicas por força do consignado no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP, rege em matéria de férias nos seus artigos 237.º e seguintes.

O direito a férias deve ser exercido "de modo a proporcionar ao trabalhador a recuperação física e psíquica, condições de disponibilidade pessoal, integração na vida familiar e participação social e cultural.", conforme dispõe o n.º 4 do artigo 237.º do Código do Trabalho.

A marcação de férias deve ser feita por acordo entre empregador e trabalhador, como previsto no artigo 241.º do Código do Trabalho.

Sobre o ano do gozo das férias, a regra é que são gozadas no ano civil em que se vencem (cf. n.º 1 do artigo 240.º do Código do Trabalho), contudo o legislador contemplou possibilidade da sua transição para o ano civil seguinte, mediante acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, admitindo (no n.º 2 deste artigo) que as mesmas "podem ser gozadas até 30 de Abril do ano civil seguinte, em cumulação ou não com férias vencidas no início deste (...)."³.

Acresce que o n.º 3 do artigo 240.º prevê, ainda sobre a transição de férias e o seu gozo no ano civil seguinte, que "Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, mediante acordo entre empregador e trabalhador.".

Em anotação a este preceito legal, Diogo Vaz Marecos explica que "(...) permite que o empregador e o trabalhador acordem na acumulação, no mesmo ano civil, do gozo até metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa, gozo esse em acumulação que pode ser realizado em qualquer momento do ano. Ou seja, no caso previsto no n.º 3 não há qualquer restrição temporal quanto ao momento do ano em que as férias podem ser gozadas em acumulação, podendo por isso ultrapassar a data de 30 de abril referida no n.º 2. Contudo, há um limite quanto ao período de férias vencido no ano anterior, autorizando-se que para efeitos de acumulação só poderá abranger metade do período de férias.

³ Sendo que sempre que o trabalhador pretenda gozar férias com familiar residente no estrangeiro pode fazê-lo até 30 de abril do ano civil seguinte, sem que seja necessário o acordo da entidade empregadora pública, ao abrigo do expressamente previsto na parte final do n.º 2 do artigo 240.º do Código do Trabalho.



² Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.



Pretende-se assim salvaguardar que a metade do período de férias que não pode ser cumulado seja efetivamente gozada no ano civil a que respeita, permitindo ao trabalhador um período mínimo de recuperação."⁴ (os destaques a negrito são nossos)

A entidade consulente menciona no pedido o n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho que dispõe sobre uma situação distinta, enquadrado no âmbito das regras aplicáveis à "Alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador":

- "Artigo 244.º Alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador
- 1 O gozo das férias não se inicia ou suspende-se quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, desde que haja comunicação do mesmo ao empregador.
- 2 Em caso referido no número anterior, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º
- 3 Em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador, este tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou ao gozo do mesmo até 30 de Abril do ano seguinte e, em qualquer caso, ao respetivo subsídio.
- 4 À doença do trabalhador no período de férias é aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 254.º
- 5 O disposto no n.º 1 não se aplica caso o trabalhador se oponha à verificação da situação de doença nos termos do artigo 254.º
- 6 Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos nºs 1, 2 ou 3.

Na anotação a este n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho, a doutrina citada considera que: 5 "Do n.º 3 resulta que em caso de impossibilidade total ou parcial do gozo de férias, que seja devida a impedimento do trabalhador, o próprio trabalhador tem direito à retribuição relativa ao período de férias não gozado, ou ao gozo desse período de férias até 30 de Abril do ano seguinte. Num caso ou noutro, o trabalhador não deixará de auferir o subsídio de férias. Este n.º 3 não abrange só o impedimento temporário respeitante ao trabalhador por facto que não lhe seja imputável com uma duração inferior a um mês, como com uma duração superior a um mês, que neste último caso determina a suspensão do contrato de trabalho (...)" (o destaque é nosso)

Estamos, portanto, perante circunstâncias distintas: no caso do n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho o trabalhador tem sempre direito a gozar até 30 de abril do ano seguinte o período de férias em falta e

⁵ Na obra citada, página 590.



_

⁴ Em "*Código do Trabalho - Anotado*", 2.ª edição, 2012, Coimbra Editora, página 582.



que não pôde⁶ gozar no ano em que se venceram quando tenha optado por não receber a retribuição respetiva; já o n.º 3 do artigo 240.º consagra a possibilidade de o trabalhador e a entidade empregadora acordarem a cumulação do gozo de metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no ano em causa.

Deve-se ter em consideração que, nos termos das disposições conjugadas dos nºs 1 e 2 do artigo 244.º do Código do Trabalho, sempre que o gozo das férias não se iniciar ou se suspender em virtude de o trabalhador ficar temporariamente impedido por doença ou outro facto que não lhe seja imputável, o gozo das férias tem lugar após o termo do impedimento na medida do remanescente do período marcado, devendo o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo ("ou, na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 241.º).

Pelo que, julgamos que o disposto no n.º 3 do artigo 244.º do Código de Trabalho surge da necessidade de acautelar aquelas situações excecionais em que não seja de todo possível o gozo das férias em falta no mesmo ano civil a que respeita após a cessação do impedimento - nomeadamente por questões práticas do momento temporal em que a mesma ocorre, e ainda quando durante o impedimento se iniciar um novo ano civil.

Assim, atenta a teleologia das normas em discussão, parece-nos que o estabelecido no n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho, embora não prejudique a aplicabilidade do previsto no n.º 3 do artigo 240.º se existir acordo de ambas as partes, pressupõe que as férias em falta não gozadas por impossibilidade do trabalhador sejam usufruídas pelo mesmo o mais rapidamente possível (à luz da sua finalidade), daí o legislador ter fixado a data de 30 de abril.

Ш

Sobre a matéria de acumulação e gozo de férias vencidas no ano civil anterior, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) tem divulgado os seguintes esclarecimentos:⁷

"» 5. É possível acumular férias de um ano para outro?

Em regra, as férias são gozadas no ano civil em que se vencem.

Excecionalmente, as férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre o empregador público e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro.

⁷ Na parte relativa a férias do conjunto de perguntas frequentes (FAQ's) sobre a LTFP - disponível em https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000



۷.

⁶ Por motivo de impedimento.



Pode ainda ser cumulado o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador. Atualizado em: 22/jul/2015

» 6. A quem cabe a competência para autorizar a acumulação de férias?

A competência para autorizar a acumulação de férias cabe aos titulares de cargos dirigentes intermédios de 1.º ou 2.º grau, como decorre respetivamente da alínea e) do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 8.º da Lei n.º 2/2004, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, e alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

Atualizado em: 2/mar/2021

» 7. Qual o prazo para requerer a acumulação de férias?

A lei não estabelece prazo para requerer a acumulação de férias, mas entendemos que um princípio elementar de organização do trabalho impõe que a manifestação de vontade em que o requerimento se traduz se verifique até ao termo do ano civil em que as férias se venceram e no qual, portanto, deveriam ter sido gozadas face à regra geral do n.º 1 do artigo 240.º do Código do Trabalho."

Atualizado em: 13/jan/2022"

A DGAEP divulgou ainda um documento mais pormenorizado sobre esta matéria, onde sistematiza o seu entendimento sobre o alcance e a aplicabilidade das exceções à regra de que "As férias são gozadas no ano civil em que se vencem", resultantes das disposições conjugadas do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 240.º do Código do Trabalho:9

"1." Exceção

O trabalhador acumulou mais de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior. As férias vencidas e não gozadas no ano civil respetivo, podem ser gozadas até 30 de abril do ano seguinte, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, ou sempre que este as pretenda gozar com familiar residente no estrangeiro

2.ª Exceção

O trabalhador acumulou metade ou menos de metade dos dias de férias vencidos no ano anterior. Pode ainda ser acumulado até 31 de dezembro, o gozo de metade do período de férias vencido no ano civil anterior com o período de férias vencido no ano em causa, mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador."

⁹ Veja-se o infográfico disponibilizado pela DGAEP em https://www.dgaep.gov.pt/coronavirus/infograficos/IF_Ferias_acumuldas_20_04_2020.pd



⁸ Consagrada no n.º 1 do artigo 240.º do código do Trabalho.



IV

Em conclusão,

1. Em matéria de alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador, sempre que um trabalhador não possa gozar, no todo ou em parte, o período de férias, por motivo de impedimento do próprio, o n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho atribui-lhe o direito a receber a retribuição correspondente ao período de férias não gozado ou a gozar o mesmo até 30 de abril do ano seguinte.

2. Quanto ao ano do gozo das férias e à regra de que as férias são gozadas no ano civil em que se vencem, o n.º 3 do artigo 240.º consagra uma exceção, admitindo que, existindo o acordo da entidade empregadora, é possível ao trabalhador transitar e cumular com o vencido no ano em causa o gozo de metade do período de férias vencido no ano imediatamente anterior.

3. Sempre que lhe tenha sido autorizado a transição de dias de férias do ano anterior superior à metade do período de férias que se venceu no início desse ano, no ano seguinte o trabalhador terá de gozar os dias que excedem aquela metade até 30 de abril, por aplicação do estabelecido no n.º 2 do artigo 240.º do Código do Trabalho.

4. Uma vez que o regime do n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho se destina a acautelar as situações de "impossibilidade total ou parcial do gozo de férias por motivo de impedimento do trabalhador", consideramos que o estabelecido no n.º 3 do artigo 244.º do Código do Trabalho -embora não prejudique a aplicabilidade do previsto no n.º 3 do artigo 240.º se existir acordo de ambas as partes (enquanto normal geral de exceção para a regra do ano de gozo das férias) -, pressupõe que as férias em falta não gozadas por impossibilidade do trabalhador no ano a que respeitam (o que só sucederá em circunstâncias verdadeiramente excecionais - cf. nºs 1 e 2 do artigo 244.º) sejam usufruídas pelo mesmo o mais rapidamente possível (à luz da sua finalidade), daí o legislador ter fixado a data de 30 de abril.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

¹⁰ Aplicável aos trabalhadores em funções públicas em matéria de férias por força do previsto no n.º 1 do artigo 126.º da LTFP.



CCDRIN

